



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.469 - RN (2013/0220739-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADOS : ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E
OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S)
VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.469 - RN (2013/0220739-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Osvaldo Cândido de Lima Júnior opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 284/287, que reduziu multa diária em execução provisória, de R\$ 2.000,00 para R\$ 100,00.

Alega que a sanção deve-se à desobediência a ordem judicial praticada pelo Banco do Brasil, que além de não retirar o nome do embargante de cadastro de devedores inadimplentes, ainda reteve por 50 dias seus salário, conforme consta da própria decisão recorrida, que neste aspecto é obscura e contraditória.

Alerta que inicialmente o Juízo originário fixou a multa cominatória segundo os parâmetros descritos na decisão agravada, contudo a recalcitrância da instituição financeira é que foi a causa da majoração para R\$ 4.000,00 diários, informação não contida no decisório, que faz menção erroneamente a R\$ 10.000,00, sem mencionar a limitação inicial a R\$ 15.000,00.

Sustenta que os precedentes transcritos não fazem referência à retenção de salário e aos descontos indevidos em conta-corrente, o que consubstancia o vício da contradição, pois tal conduta não está entre aquelas que autorizam a redução, o que seria decorrência de a relatora ter sido induzida a erro pelo banco, que apresentou indevidamente a lide como semelhante a outras.

Por fim, acrescenta que além de haver comprometido a sobrevivência do autor e de sua família por logo período, sujeitando-o inclusive à prisão por inadimplemento de pensão alimentícia, estima-se que premido por um valor ínfimo ainda maior seria o prazo para o cumprimento da ordem judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.469 - RN (2013/0220739-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Diante do caráter nitidamente infringente do recurso, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo ao seu exame.

Ausentes razões aptas a modificar o entendimento manifestado na decisão agravada, ratifico seus termos (fls. 284/287):

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão que, em agravo de instrumento contra decisão que determinou o prosseguimento de execução provisória de multa cominatória, manteve o valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com pretensão de recebimento de R\$ 228.897,22 por cinquenta dias de descumprimento da ordem de não inscrever em cadastros de inadimplentes ou promover descontos na conta-corrente do exequente, valor que a Corte estadual entendeu excessivo, tendo promovido a redução para R\$ 100.000,00, equivalente a R\$ 2.000,00 diários. A ementa foi lavrada nos seguintes termos (fl. 174):

PROCESSUAL, CIVIL EXECUÇÃO DF ASTREINTES. ESTABELECIMENTO DA SANÇÃO A FIM DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.

- Tratando-se de obrigação de fazer e de não fazer, resulta viável juridicamente a imposição de multa, podendo o juiz utilizar-se desta faculdade.

- O STJ tem entendimento sedimentado sobre a possibilidade de redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo gerar enriquecimento ilícito.

- É possível a diminuição da multa imposta pelo Tribunal *a quo*, por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC.

Após sucessivos embargos de declaração, com os quais logrou excluir a incidência da multa do art. 475-J do CPC, no recurso especial, interposto com lastro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 884 do Código Civil, no sentido de que a redução para R\$ 100.000,00 ainda produz enriquecimento sem causa, pois corresponde a excessivos R\$ 2.000,00 ao dia.

Complementa invocando precedente de minha relatoria no AgRg no REsp 1.022.081/RN (4ª Turma, unânime, DJe de 13.10.2011), em que fixado o valor diário de R\$ 100,00.

Nas contrarrazões, o recorrido afirma que o pleito implica reexame dos elementos fáticos da demanda, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ e que a parte prejudicada possui vencimentos de valor considerável, que ficaram retidos por cinquenta dias (fls. 265/273).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso merece prosperar.

A respeito da matéria, valor da multa cominatória, esta Corte já se manifestou no sentido de que é possível rever o valor desta ou até mesmo suprimi-la, sempre que esta se revelar exorbitante ou insuficiente, conforme se depreende das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.

II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não o enriquecimento da parte. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.257.122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 17.9.2010)

RECURSO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ASTREINTES - CABIMENTO - VALOR - EXCESSIVIDADE - ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - PRECEDENTES - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não há vedação para que se imponha multa diária mesmo nos casos de obrigação de não-fazer. Pelo contrário, a redação do "caput" do art. 461 do Código de Processo Civil é alternativa. Quer dizer, a multa cominatória é aplicável nas obrigações de fazer ou não-fazer.

II - A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

III - A redação dada ao § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil permite, ao magistrado, a redução do valor das astreintes, nos casos de exorbitância, sob pena de enriquecimento ilícito. Verificação in casu.

IV - Recurso especial parcialmente provido.

(3ª Turma, REsp 1.085.633/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 17.12.2010)

No caso em análise, verifica-se que o valor diário da multa cominatória fixado pelo Tribunal de origem, em razão de descumprimento de ordem judicial para não inscrever o recorrido em bancos de dados de devedores inadimplentes e sustar débitos da obrigação em conta-corrente, distancia-se em demasia dos parâmetros jurisprudenciais desta Corte Superior colhidos em hipóteses semelhantes.

Em casos análogos, multa cominatória diária por descumprimento de ordem judicial que determina a exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes e providências afins, o Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça tem julgado razoável, o arbitramento de multa diária em valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais) (cf., entre muitos outros, os acórdãos no AgRg no Ag 658.626/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª REGIÃO), 4ª Turma DJe de 17.11.2008; REsp 687.012/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 26.10.2009; REsp 732.189/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 12.4.2010; AgRg no Ag 878.423/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe de 15.9.2010).

Considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as condições pessoais e econômicas das partes, a realidade da vida e as peculiaridades do caso, fixo o valor da multa cominatória diária em R\$ 100,00 (cem reais).

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para reduzir o valor da multa cominatória diária para R\$ 100,00 (cem reais).

Ademais, pouco importa o valor inicial fixado pelo Juízo se a multa diária importa em valor final exorbitante, que proporciona enriquecimento indevido.

Considerando tratar-se do entendimento pacificado desta Corte, a quem cabe a atribuição constitucional de promover em última instância a aplicação do direito federal, entendeu-se que houve efetiva violação dos dispositivos legais invocados no recurso especial da instituição financeira.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0220739-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.393.469 / RN** **EDcl no**

Números Origem: 201101510 20110151480 20110151480000100 20110151480000101 20110151480000102
20110151480000200 24665320108200108

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S)
VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA
RECORRIDO : OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S)
VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.